

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 342/2024 - de iniciativa da Vereadora Glória Carratte, que “DISPÕE sobre a isenção de pagamento do sistema de estacionamento rotativo Zona Azul para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Manaus e dá outras providências”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Inicialmente, esclarecemos que o nobre vereador é competente para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Em análise, a presente propositura visa isentar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) da obrigatoriedade de pagamento do sistema de estacionamento rotativo Zona Azul nas vagas devidamente demarcadas e destinadas a este público.

A presente propositura prevê ainda, a tolerância de 3 (três) horas a condutores com Transtorno do Espectro Autista e a condutores devidamente identificados que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Nesse contexto, entendo que o projeto em comento interfere diretamente nas regras do contrato administrativo, ou seja, as cláusulas estipuladas entre o Poder Público e a empresa que detém a concessão da exploração de estacionamento rotativo. Portanto, viola o princípio da autonomia da vontade, que é princípio que rege os contratos administrativo.



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Resta esclarecer, que o princípio da autonomia da vontade, em que atribui às partes a liberdade de contratar, estipulando seus interesses da maneira que melhor convier as estas.

Sendo assim, encontra-se implícitos neste princípio a liberdade de contratar, bem como de criar o contrato, de fixar o objeto e o conteúdo do presente contrato, bem como a liberdade para ser realizada a escolha daquele contratante, observando que, estas duas últimas prerrogativas, no contrato administrativo, serão atribuídas somente ao Poder.

Deste modo, em análise ao presente projeto de lei, fica evidente que viola a **norma constitucional** que prevê as competências privativas da União a respeito das regras gerais de licitação e **contratos administrativos**, vejamos:

CF - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Outro ponto que merece destaque, que a lei 8.666/1993 (licitação e contratos) estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**.

Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Assim, em que pese a relevância do projeto de lei em comento, o mesmo não se encontra em perfeita consonância com a legislação federal e constitucional para que possa tramitar de forma regular nesta respeitável casa legislativa.

Desta forma, vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 342/2024.

É o parecer.

Manaus, 17 de setembro de 2024.



Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR